PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Francisco Pinto Neto / Judivam Epaminondas Passos
Marcelino Inácio Neto / Rênio Macedo de Araújo
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Responsável: Elio Ribeiro de Moraes (ex-Prefeito)
Interessado: José Alencar de Lima (ex-Prefeito)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Irregularidades, no exercício financeiro de 2013, na Gestão do Prefeito Elio Ribeiro de Morais, no tocante a vários indícios de montagem fraudulenta, simulação, direcionamento em processo licitatório de transporte de estudantes e coleta de lixo. Ausência de prova robusta. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01741/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 27445/14, fls. 02/12, impetrada pelos Senhores FRANCISCO PINTO NETO, JUDIVAM EPAMINONDAS PASSOS, MARCELINO INÁCIO NETO e RÊNIO MACEDO DE ARAÚJO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAES, sobre irregularidades na contratação de transporte de estudantes e coleta de lixo, que teve como vencedora a empresa COOPERTRANS.

Em síntese, fls. 06/09, os denunciantes alegaram que estaria havendo licitações para transporte de estudantes e de coleta de lixo, porém, sempre quem vencia os certames era a empresa COOPERTRANS, que tem como proprietários Edson Ribeiro de Morais e Diene Kerly, sendo o proprietário da empresa contratada irmão do Prefeito e que a atividade da empresa não seria transporte de pessoas e coleta de lixo.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

Aduziram a existência de terceirização de veículos locados de pessoas residentes no Município de Santana dos Garrotes/PB, em valores inferiores ao licitado, com exceção do ônibus que pertencia à empresa COOPERTRANS, mas se encontrava em péssimo estado de conservação, sem condição de transportar os estudantes.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 11) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

A Auditoria lavrou relatório (fls. 14/17), observou que os denunciantes não trouxeram à colação dos autos as provas do seu alegado, mas, indicaram que as licitações, eivadas das irregularidades citadas, foram as que se destinaram a contratação de transporte coletivo de estudantes e de coleta de lixo, e entendeu pela notificação do ex-Prefeito, com vistas à apresentação de documentos relativos aos certames licitatórios sobre a matéria, relativos aos exercícios de 2012/2014.

Notificado, o interessado encaminhou defesa por meio do Documento TC 46698/14 (fls. 23/2004), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2007/2015, concluindo pela notificação da autoridade homologadora da Tomada de Preços 007/2012, para apresentar os contratos de prestação de serviço, firmados com a firma vencedora do certame, haja vista constar nos autos apenas os extratos contratuais.

Notificação do ex-Prefeito JOSÉ ALENCAR DE LIMA (fls. 2017), sem pronunciamento (fl. 2021).

Despacho da relatoria (fl. 2022), com vistas à notificação do então Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAIS, e do Coordenador de Licitações e Contratos, Senhor FRANCISCO BARBOZA DE MORAIS, para apresentarem a documentação reclamada pela Auditoria, porém não apresentaram defesa, conforme certidão de fl. 2030.

Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (2033/2035), solicitando novo pronunciamento da Auditoria, inclusive com diligência *in loco* para que fossem trazidas informações acerca das demais licitações não mencionadas no relatório de análise de defesa.

Em nova intervenção da Auditoria (fls. 2037/2052), após histórico da instrução, concluiu:

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

IRREGULARIDADES:

Faltam os contratos de prestação de serviços, firmados com os licitantes vencedores do certame.

Isto posto, antes de ratificarmos ou não a improcedência da denúncia, opinamos pela notificação dos interessados abaixo especificados, para apresentarem defesa sobre as seguintes irregularidades detectadas durante a análise dos procedimentos licitatórios.

José Alencar de Lima:

Tomada de Preço 003/2009 – Faltam os Contratos de prestação de serviço e o Ato de Homologação do certame.

Tomada de Preço 009/2010 – Faltam os contratos de prestação de serviços.

Tomada de Preços 12/2012 - Faltam os contratos de prestação de serviços.

Comprove que os veículos que prestaram serviço de transporte de estudantes estavam em bom estado de conservação e os contratados tinham autorização do Órgão de Transito competente, para prestarem esse tipo de serviço.

Elio Ribeiro de Morais:

Pregão Presencial 003/2014 – Não contem os prazos de vigência dos contratos.

Pregão 005/2014 – Os contratos atribuídos a esta licitação pertencem ao Pregão Presencial 003/2014. Logo, faltam os contratos de prestação de serviços.

Pregão 007/2014 – Falta o Ato de nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Apoio.

Os contratos de prestação de serviços foram firmados 30 dias antes da homologação do certame.

Por ter contratado veículos com mais de 20 anos de fabricação e uso, sem autorização do Órgão de Trânsito competente e em precário estado de conservação, inservíveis, portanto, para o transporte de estudantes.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

Citação dos interessados, sendo apresentada a defesa de fls. 2075/2956, por parte do Senhor JOSÉ ALENCAR DE LIMA.

Relatório de análise de defesa 2969/2972, concluindo:

4.0 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, em que pese que remanescem algumas irregularidades quanto apresentação de documentação, constatou-se a existência de procedimentos licitatórios para execução das despesas, acrescentando-se que o montande mais significativo, R$ 281.963,66, pago em 2014 (Pregão presencial 005/2014), foi proveniente de recursos federais. Tem-se ainda que foram apresentados laudos de aprovação do DETRAN sobre os veículos utilizados para transporte de estudantes.

Assim, esta Auditoria conclui pela não comprovação dos fatos denunciados, sugerindo o arquivamentos dos autos.

O Ministério Público de Contas, através de parecer da Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, (fls. 2975/2977), assim opinou:

Relatório de análise de defesa às fls. 2969/2972, no qual a Auditoria assim concluiu:

> *"Em razão do exposto, em que pese que remanescem algumas irregularidades quanto apresentação de documentação, constatou-se a existência de procedimentos licitatórios para execução das despesas, acrescentando-se que o montante mais significativo, R$ 281.963,66, pago em 2014 (Pregão presencial 005/2014), foi proveniente de recursos federais. Tem-se ainda que foram apresentados laudos de aprovação do DETRAN sobre os veículos utilizados para transporte de estudantes.*
> *Assim, esta Auditoria conclui pela não comprovação dos fatos denunciados, sugerindo o arquivamentos dos autos."*

A respeito, em homenagem e com supedâneo na economia e na celeridade processuais, esta Representante do *Parquet* de Contas se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor, expressas no referido Relatório de fls. 2969/2972, opinando, à luz das razões ali consignadas, pela improcedência da denúncia e subsequente arquivamento dos presentes autos.

Agendamento para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 2979).

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia, desprovida da apresentação de prova robusta pelos denunciantes, se apresentou improcedente.

Conforme apurado pela Auditoria (fl. 2970/2971), algumas das máculas indicadas no relatório de fls. 2037/2052 foram esclarecidas:

"O Levantamento de dados e informações para análise de defesa, fls. 2965-2968, atesta que o defendente do ex-prefeito José de Alencar Lima apresenta vasta documentação com alusão a comprovantes de homologação, contratos e laudos do Detran/PB e questiona controvérsia quanto ao número da TP de 2012.

A controvérsia quanto a numeração da TP de 2012 foi sanada, a ser tratar da Tomada de Preços ***nº 05/2012 e não da 12/2012****, segundo atestada a* ***fl. 1703.*** *Outrossim, a ata de homologação do certame da Tomada de Preços 03/2009 foi anexada aos autos, fls. 2243-2245. Quanto as outras documentações da TP 03/2009, mesmo anexas aos autos processuais de defesa, encontram-se ilegíveis, a tornar o exame prejudicado. Por fim, os contratos da Tomada de Preços 09/2010 dos licitantes vencedores não foram anexos aos autos de defesa, apenas uma relação com os itens, especificação, nome e valor.*

As irregularidades remanescentes do ex-prefeito Élio Ribeiro de Morais, por não apresentar defesa por meio de documentos ou justificativas, permanecem.

Dessa forma restou-se o seguinte:

I. Referente ao ex-Gestor José de Alencar de Lima

a) Análise prejudicada quanto aos contratos oriundos da TP 03/09, por apresentar-se ilegível;

b) Não foram apresentados os contratos referentes a TP 09/2010.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

II. Referente ao ex-Gestor Élio Ribeiro de Morais

Não foi apresentada defesa, assim permanece:

a) Pregão 005/2014 – faltam os contratos de prestação de serviços.

b) Pregão 007/2014 – Falta o Ato de nomeação do Pregoeiro e da Comissão de Apoio. Os contratos de prestação de serviços foram firmados 30 dias antes da homologação.

Observou o Órgão Técnico às fls. 2038/2040:

"Afirma o denunciante que quem sempre ganha as licitações da Edilidade é a Cooperativa de Transporte – COOPERTRANS, que é de propriedade de um irmão do atual Prefeito de Santa dos Garrotes, Élio Ribeiro de Morais.

Esta auditoria não comprovou essa afirmativa.

Pelo que se vê no Estatuto Social da licitante (COOPERTRANS), encartado nos autos, se constata o seguinte:

*A COOPERTRANS, não é uma firma comercial cujo proprietário é irmão do Prefeito Élio Ribeiro de Morais, mas, uma Cooperativa dos Transportadores de passageiros, entidade sem fins lucrativos, que, segundo a mesma norma estatutária, tem por finalidade, "**promover a união e a soma dos recursos e esforços do transporte Autônomo de Veículos Rodoviários e de Passageiros e Turismo**".*

O Senhor Élson Ribeiro de Morais, que poderá, pelo sobrenome, vir a ser irmão do prefeito é apenas um dos 20 cooperados fundadores da citada Cooperativa, mas, não vemos respaldo legal para impugnar a participação da referida entidade no certame, por não se enquadrar, a mesma, na proibição contida no Art. 9º. da Lei 8.666/93.

Por outra banda, pelo que se verifica na presente análise das licitações encartadas nos autos, não foi só a COOPERTRANS que venceu os certames licitatórios da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, mas, outras pessoas também se sagraram vencedoras, inclusive nos mesmos certames em que a referida Cooperativa participou.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

Dizem também os denunciantes que a Cooperativa contratada, não dispunha de veículos para a locação.

Isso também não ficou comprovado, vez que não só a COOPERTRANS, mas, como todos os demais licitantes apresentaram documentos de propriedade de veículos nos autos.

Afirmam que a referida Cooperativa só participa de licitação no âmbito do município de Santana dos Garrotes.

Além de não provarem seu alegado, os denunciantes não trouxeram à colação dos autos nenhuma comprovação de qualquer impedimento da referida licitante em participar de certames no âmbito de outros municípios, o que em tese, pudesse vedar sua participação em licitações junto à referida Edilidade.

Afirma que a edilidade possui 03 ônibus dos anos de fabricação 2012 e 2013, no entanto, a Prefeitura abriu licitação para contratar transporte de estudantes e locou ônibus do ano de 2000 em mau estado de conservação, pondo em risco a vida dos estudantes.

Na análise procedida nas licitações abaixo e no relatório de fls. 14/17, se constata que a prefeitura locou carros para transportes de estudantes tanto na zona rural, como na zona urbana, para dezenas de trechos, sítios e localidades, como também para coleta de lixo, que certamente três ônibus não seriam suficientes de fazer esses serviços.

Quanto ao ano de fabricação dos veículos locados, constatou esta auditoria, pelos documentos encartados nos autos, que realmente essas viaturas não são novas.

Vários veículos estão em circulação desde 1973 a 1995, o que, em tese, se conclui que os mesmos estão em situações precárias, portanto, inservíveis para prestar os serviços contratados e que podem por em risco a segurança dos estudantes.

Por outra banda, não consta dos Autos a AUTORIZAÇÃO, emitida pelo Órgão Estadual de Trânsito, para que os contratados possam fazer transporte Escolar, na forma exigida pelo CTB, instituído pela Lei Federal 9.503/1997.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

A falta dessa Autorização induz à conclusão de que os veículos utilizados no transporte de estudantes, não estão em situação regular, pois, tal autorização prescinde de inspeção semestral dessas viaturas.

Realmente a auditoria, somente analisa as licitações nos seus aspectos formais. Não estar sob seus auspícios, o acompanhamento da execução orçamentária dos contratos, portanto não tem como aferir o estado de conservação de veículos que prestam serviços a entes públicos."

Como se observa, as falhas detectadas e remanescentes não se referem, propriamente aos fatos denunciados que não restaram comprovados, embora extensa a instrução processual.

A improcedência da denúncia também foi certificada pelo Ministério Público de Contas:

"Relatório de análise de defesa às fls. 2969/2972, no qual a Auditoria assim concluiu:

> *"Em razão do exposto, em que pese que remanescem algumas irregularidades quanto apresentação de documentação, constatou-se a existência de procedimentos licitatórios para execução das despesas, acrescentando-se que o montante mais significativo, R$ 281.963,66, pago em 2014 (Pregão presencial 005/2014), foi proveniente de recursos federais. Tem-se ainda que foram apresentados laudos de aprovação do DETRAN sobre os veículos utilizados para transporte de estudantes. Assim, esta Auditoria conclui pela não comprovação dos fatos denunciados, sugerindo o arquivamento dos autos."*

A respeito, em homenagem e com supedâneo na economia e na celeridade processuais, esta Representante do Parquet de Contas se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor, expressas no referido Relatório de fls. 2969/2972, opinando, à luz das razões ali consignadas, pela improcedência da denúncia e subsequente arquivamento dos presentes autos."

ANTE O EXPOSTO, VOTO em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

PROCESSOS TC 08809/14
Documento TC 27445/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08809/14**, relativos à análise da denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO PINTO NETO, JUDIVAM EPAMINONDAS PASSOS, MARCELINO INÁCIO NETO e RÊNIO MACEDO DE ARAÚJO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAES, sobre irregularidades na contratação de transporte de estudantes e coleta de lixo, que teve como vencedora a empresa COOPERTRANS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:11

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO